

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 165, DE 1999

(Apensada a PEC nº 525, de 2002)

Altera o art. 18 da Constituição Federal, para acrescentar parágrafo excepcionando a criação de municípios oriundos de distritos distantes mais de 70 Km da sede.

Autor: Deputado SERGIO CARVALHO e outros

Relator: Deputado SILVINHO PECCIOLI

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 165, de 1999 objetiva incluir um quinto parágrafo no artigo 18 da Constituição da República.

A redação do dispositivo sugerido é a seguinte:

“§ 5º Não se aplica às regiões onde estão localizados os distritos com mais de dez mil habitantes e distem mais de setenta quilômetros da sede do Município, o disposto no parágrafo anterior, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.”

Em apenso vem a PEC nº 525/02, de autoria do Deputado Osmar Serraglio e outros, que visa a modificar a redação do § 3º do artigo 18 para substituir a expressão “da população diretamente interessada” por “das populações dos Estados envolvidos”.

Ambas foram apresentadas por número suficiente de signatários.

Inexiste óbice formal à apresentação de proposta de emenda ao texto constitucional, restando observado o previsto no § 1º do artigo 60 da Constituição da República.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão opinar quanto à admissibilidade das duas propostas, tendo como baliza o disposto no § 4º do artigo 60 da Constituição.

Quanto à proposta principal, inicio pedindo a atenção dos membros desta Comissão para a redação do parágrafo que se pretende incluir.

Considero a redação passível de aperfeiçoamento, mas o que ela determina é o afastamento de quase todas as regras hoje aplicáveis à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, deixando apenas a manifestação plebiscitária das “populações diretamente interessada” (sic)

Até nisso modifica-se o tratamento, já que o § 4º registra “populações dos Municípios envolvidos”.

Temos, então, que naqueles casos (mais de dez mil habitantes e mais de setenta quilômetros de distância da sede) bastaria a aprovação plebiscitária da população do distrito para haver sua emancipação.

Ora, porque atribuir a estes casos tratamento diferente (e tão diferente) do aplicado a todas as demais hipóteses?

Não nos esqueçamos que a redação do § 4º do artigo 18 veio por meio da Emenda nº 15, de 96, assumidamente aprovada para coibir a criação desenfreada de Municípios.

Nisto, a redação ali sugerida estabeleceu um processo em que os três níveis do Poder Público se manifestam.

O Município, pela população (de um a mais municípios) que opina no plebiscito.

O Estado, que aprecia a lei que dá nova conformação à organização político-territorial.

A União, por estabelecer prazos e condições de viabilidade para os novos Municípios.

Assim, o tema “criação de Municípios” (aqui incluídas as três outras operações) passou a ser considerado uma tarefa que cabe a todas as entidades da Federação, cada uma com sua parcela de responsabilidade e prerrogativas.

Numa Federação, a organização político-administrativa é o elemento distintivo, o que identifica essa Federação face às competências que por ali se atribuem a cada uma.

Essa atribuição de competências, portanto, não apenas faz parte da Federação, mas a configura (como nenhum outro aspecto jurídico).

Dá-lhe, enfim, uma identidade, ao delimitar os contornos da autonomia de cada uma das entidades político-administrativas que a compõem.

A proposta visa a retirar da União e dos Estados, uma parcela desses deveres - prerrogativas de natureza federativa a eles atribuídos pela Constituição da República.

Entendo, portanto, que o conteúdo da proposta principal atinge a forma federativa do Estado, citada no inciso I do § 4º do artigo 60.

Entendo, também, que este inciso não aponta apenas para a impossibilidade de conversão da República num estado unitário, mas também e especialmente para o impedimento à tramitação de propostas que tendam a subverter a ordem federal, a federação desenhada no texto constitucional.

Esse desenho revela-se, precisamente, na atribuição de competências – deveres – prerrogativas a cada uma das entidades.

Quanto à segunda proposta, entendo que não provoca questionamento similar.

Embora considere que a expressão “a população diretamente interessada” ou a expressão “população interessada” já apontam para todos os grupos envolvidos com a operação de criação, incorporação, fusão ou desmembramento (de Estados ou de Municípios) – uma vez que não só a população da parte destacada tem interesse no processo – entendo que a expressão ali sugerida (populações dos Estados envolvidos) afasta aquela interpretação que considero equivocada.

De resto, nada há na proposta apensada que exija a aplicação do disposto no § 4º do artigo 60 da Constituição da República.

Opino, portanto, pela inadmissibilidade da PEC nº 165/99 e pela admissibilidade da PEC nº 525/02.

Sala da Comissão, em de agosto de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator